



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722738/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.536 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** DENISE SARQUIS BERTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2007, no valor originário de R\$ 5.548,77, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de omissão de rendimento decorrente de ação trabalhista (R\$ 3.871,65), dedução indevida de previdência privada (R\$ 2.421,90) e dedução indevida de despesas médicas (R\$ 20.698,75).

O contribuinte alega, em síntese, que não houve omissão, pois o valor apontado refere-se ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte, fls. 13 e 16; que a dedução com previdência complementar encontra-se correta, anexando comprovantes para comprovação (fls. 14 e 15); e anexa dez recibos relativos à despesa odontológica no valor total de R\$ 20.000,00, fls. 17 a 20, buscando afastar a glosa da dedução indevida de despesa médica.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução do imposto retido na fonte do valor dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste concomitante à sua compensação a título de imposto pago antecipadamente subtrai indevidamente da tributação valores sujeitos ao ajuste anual.

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Afirma a Notificação de Lançamento que, “Intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/911379729156393 a apresentar comprovantes das despesas médicas, a contribuinte não apresentou tais documentos.”

Em sua Impugnação, a recorrente juntou os comprovantes que reapresenta em sede de recurso, os quais foram considerados insuficientes pela decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

A dedução de despesa odontológica também não restou comprovada, visto que os recibos apresentados apenas indicam de modo genérico a realização de tratamento odontológico continuado, sem especificação dos serviços prestados que permitam aferir a sua autenticidade. O endereço do prestador de serviço indica consultório odontológico localizado em município afastado 150 quilômetros do domicílio do sujeito passivo, que reside na capital do Estado do Rio Grande do Sul, cidade que oferta uma quantidade significativa de profissionais, não havendo justificativa para a eleição não usual de prestador.

Não bastasse isso, inexistia comprovação do ônus financeiro das despesas declaradas, que indicam dispêndio de valor relevante, representando montante superior a quatorze por cento dos rendimentos tributáveis do sujeito passivo. As despesas declaradas, portanto, demandam a realização de instrução probatória mais robusta por parte do sujeito passivo que a simples apresentação de recibos genéricos (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 23/9/1943, art. 11 §§3º a 5º; e Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 73, **caput**). É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Analizando os recibos às fls. 17-20, verifico que estes contêm todos os requisitos exigidos pela legislação, constando nome, endereço e número de inscrição no CPF do profissional, discriminação do tratamento, além de assinatura e número de CRO do profissional responsável. O fato de a descrição do tratamento encontrar-se genericamente redigida nos recibos — “tratamento odontológico da paciente acima” — não é o suficiente para descaracterizar os documentos. Ademais, a recorrente complementa a documentação com declaração firmada pelo profissional — ainda que sem firma reconhecida — na qual atesta a realização dos tratamentos.

Por esta razão, deve ser reestabelecida a dedução glosada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

